

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação, com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



* C D 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0

VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à internet em banda larga a todos os municípios de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos municípios, mediante a instalação de redes de comunicação de alta velocidade, entre outras medidas;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da gestão pública por meio das práticas de governo digital e da promoção da integração dos serviços públicos digitais, visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

VIII – contribuir para a adesão dos municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;

IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;



X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local;

XIII - fomentar parcerias entre o Poder Público, o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de programas, projetos e ações de inclusão digital;

XIV – promover a oferta de pontos de acesso gratuito à internet em áreas públicas;

XVI – estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, visando ao desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas;

XVII – incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo, para fomentar a geração de negócios e empregos locais.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão financiados com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.



* C D 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0 *

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

II – estabelecer os editais para chamamento dos municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos municípios, de acordo com critérios por ele preestabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento humano, a redução das desigualdades regionais e sociais e o atendimento a pessoas em condição de vulnerabilidade social;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à internet, deverão ser estabelecidos critérios de elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.



§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os municípios por meio de pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária no município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

- a) para municípios com população inferior a 50 mil habitantes: 10%;
- b) para municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;
- c) para municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;



III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos municípios na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na internet;

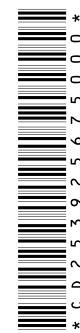
VII – promover e garantir o acesso dos municípios às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital e programas de internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos municípios a serviços de governo digital oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua viabilidade técnica e sustentabilidade econômica.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações



* C D 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0 *

atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- III - o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à internet nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por instituição pública ou privada, em caso de celebração de convênio, contratação ou parceria.

§ 5º O repasse dos recursos para a implementação dos programas e projetos de que trata o inciso I do *caput* estará condicionado à apresentação de projeto básico e à aprovação pela entidade municipal responsável pela integração das políticas públicas de infraestrutura urbana, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:

I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da internet e em tempo real, com o objetivo de receber



* C D 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0 *

contribuições dos municípios para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos municípios para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público



Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do(a) Chefe do Executivo;

II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, o setor empresarial e a comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo segmento.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer município terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.



CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET

Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como a orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo município;

II – por eventuais danos ou avarias no terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo município;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo município; e

IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo município.

§ 3º Os serviços de acesso gratuito à internet providos nos termos deste artigo deverão contemplar preferencialmente o atendimento de áreas públicas de grande circulação de pessoas, que deverão incluir, nos termos da regulamentação:

I - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde públicos;



- II – aeroportos com terminais de passageiros;
- III - terminais de transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de grande capacidade; e
- III – parques e praças.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o município deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia, empresas, estados e outros municípios a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos para fins de utilização do



* C 0 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0 *

serviço como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em área pública localizada na região em que o serviço esteja disponível, na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deve estar disponível para contratação pela Administração Pública e entidades sem fins lucrativos em condições técnicas e comerciais equivalentes ou mais vantajosas para estas do que as oferecidas aos demais usuários corporativos da região.

§ 2º O provimento do acesso gratuito à internet em área pública pela Administração Pública ou entidade sem fins lucrativos será condicionado à obtenção junto à Agência de autorização para prestação de serviço de telecomunicações de interesse restrito.

§ 3º O disposto no *caput* não obsta outras possibilidades de contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos.”

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

5º

.....

§ 5º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos na modalidade de apoio não reembolsável do Fust serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados a políticas de inclusão digital nos municípios, inclusive para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas, na forma do disposto no art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

Apresentação: 18/12/2025 10:20:25.110 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 1938/2022
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 9 2 5 6 7 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253925675000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros